



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 03 / 2001
C	Rubrica

168

Processo : 10980.000152/99-38  
Acórdão : 203-06.973

Sessão : 05 de dezembro de 2000  
Recurso : 115.233  
Recorrente : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA** – Afigura-se inadmissível a discussão paralela da mesma matéria nas instâncias administrativas e judicial, posto que esta prepondera em qualquer hipótese, tornando inócua a outra. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Maurício Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.000152/99-38**  
**Acórdão : 203-06.973**

**Recurso : 115.233**  
**Recorrente : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Contribuição ao PIS, recolhido a maior na forma dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, cujo indeferimento da DRF em Curitiba – PR foi mantido pela DRJ em Curitiba – PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

Ementa: **AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.**

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa sobre a mesma matéria.

**SUSTENTAÇÃO ORAL.**

Inadmissível a sustentação oral na fase de julgamento na primeira instância, por falta de previsão legal.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

A recorrente diz, por sua vez, que é exclusivamente prestadora de serviços, e que o entendimento da SRF, no sentido de que houve opção pela via judicial, e o não preenchimento dos requisitos das IN nºs 21/97 e 73/97, não se coaduna com a legislação em vigor; que a tutela jurídica relativa à inconstitucionalidade dos recolhimentos não se confunde com o crédito tributário, mencionando a inconstitucionalidade da alteração de cálculo do PIS; fundamentada sobre a violação dos princípios da estrita legalidade relativamente às IN nºs 27/97 e 73/97; afirma que foi violado o art. 37 da CF, vez que está sendo posto óbice à compensação e ainda à quebra da isonomia; e requer a reforma da decisão recorrida.

É relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.000152/99-38  
Acórdão : 203-06.973

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em que pese a recorrente afirmar (fls. 135) que o reconhecimento da inconstitucionalidade não se confunde com o direito à restituição, na Certidão da 11ª Vara Federal – PR (fls. 65) consta que a “causa de pedir é o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos .....”.

Assim, sem dúvidas o pleito da recorrente está sendo decidido pelo Poder Judiciário e, como tal, qualquer que seja a decisão administrativa, esta seria inócua quando proferida a judicial.

Portanto, mesmo que legítima a compensação/restituição pleiteada, é entendimento unânime deste Eg. Colegiado a inadmissibilidade da discussão paralela da mesma matéria nas instâncias administrativas e judicial, eis que, em qualquer hipótese, prepondera esta última.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

MAURO WASILEWSKI